



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 357, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

Regulamenta, no Superior Tribunal de Justiça, a concessão do auxílio-moradia de que trata o artigo 51, inciso IV, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando a atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XXI, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 51, inciso IV, e nos arts. 60-A a 60-E, todos da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelas Leis n. 11.355, de 19 de outubro de 2006, e n. 11.784, de 22 de setembro de 2008, e ainda considerando o que consta do Processo STJ n. 5298/2006,

RESOLVE:

Art. 1º. A concessão de auxílio-moradia a servidor do Superior Tribunal de Justiça observará o disposto nesta portaria.

Art. 2º. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira.

§ 1º. A comprovação das despesas se fará mediante apresentação mensal do servidor de recibo emitido pelo locador do imóvel ou, no caso de empresa hoteleira, da respectiva nota fiscal do estabelecimento.

§ 2º. O ressarcimento se fará no prazo de até um mês após o servidor comprovar a despesa.

§ 3º. O auxílio-moradia refere-se exclusivamente a gastos com alojamento, excluindo-se as despesas relativas a condomínio, energia elétrica, gás, telefone, impostos e outras.

Art. 3º. Faz jus ao auxílio-moradia o servidor que mudar de local de residência para ocupar cargo em comissão dos níveis CJ-2, CJ-3 e CJ-4 neste Tribunal ou em suas representações, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso do servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não sejam ou tenham sido proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel no Distrito Federal ou Município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de



lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

V - a sede do órgão no qual assuma o cargo em comissão não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3o, da Lei n.º 8.112/90, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor;

VI - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Distrito Federal ou Município onde for exercer o cargo, nos últimos doze meses anteriores à sua nomeação, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período;

VII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo;

VIII - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.

§ 1º. Para fins do inciso VI, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão de níveis CJ-2, CJ-3 e CJ-4 ou equivalentes, bem como de Natureza Especial.

§ 2º. O atendimento ao disposto nos incisos II, III, IV e VI se fará mediante declaração expressa do servidor interessado, que, da mesma forma, deverá declarar, de imediato, quando não mais atender aos referidos requisitos.

§ 3º. O atendimento ao disposto nos incisos I, V, VII e VIII será objeto de verificação pela Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 4º. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos, ainda que o servidor mude de cargo ou de Município de exercício do cargo.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput deste artigo, os requisitos do caput do artigo 3º, não se aplicando, no caso, o § 1º do citado artigo 3º.

Art. 5º. O valor do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento da remuneração integral do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior a vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado.

Art. 6º. A concessão da vantagem cessará na situação prevista no art. 4º deste Ato, bem como nas seguintes hipóteses:

I - óbito, exoneração ou destituição do cargo em comissão;

II - imóvel funcional ser posto à disposição do servidor;

III - o cônjuge ou companheiro do servidor passar a ocupar imóvel funcional;

IV - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro se tornarem proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel no Distrito Federal ou município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

V - o servidor residir com outra pessoa que receba auxílio-moradia.

Art. 7º. No caso de óbito, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

Art. 8º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidos e convalidados os pagamentos relativos a concessões anteriores a 29 de dezembro de 2006, observado o disposto no caput do art. 4º desta portaria.

REVOGADO

Art. 9º. Os casos omissos serão decididos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 10. Fica revogada a [Portaria n. 9, de 16 de janeiro de 2007](#).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA